



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019603-96.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º APELANTES : Maria das Dores Fernandes de Miranda e Everaldo de Miranda Ribeiro
ADVOGADA : Nícia Maria Gondim César (OAB-PB 15.233)
2º APELANTE : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
ADVOGADO : Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB-PR 37.007)
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ (a) : José Ferreira Ramos Júnior

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. INDICAÇÃO PRECISA DOS PONTOS CONTROVERTIDOS DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO.

- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando a parte autora deixa claro os motivos pelo qual pugnou pela revisão de cláusulas contratuais, possibilitando que a Demandada ofertasse seus contra-argumentos. Ademais, o fato de haver previsão contratual de determinados encargos, não retira do consumidor a possibilidade de discuti-lo judicialmente, inclusive, como forma de compelir a parte adversa a cumprir suas obrigações contratuais.

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CET. POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE LIQUIDEZ. COBRANÇA DE TAXAS E EMOLUMENTOS. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS NO CONTRATO DECORRENTES DESSA EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES JURIPRUDENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- Nos termos da Súmula nº 321 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso dos autos em virtude da relação de consumo existente entre as partes e ante o caráter adesivo do contrato firmado com a entidade de previdência privada.
- A incidência do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET), além de caracterizar-se abusiva em virtude de sua excessiva onerosidade, afigura-se descabida diante da exigência da taxa destinada à constituição de um fundo de liquidez com idêntica finalidade.
- O "Fundo de Liquidez" não constitui cláusula abusiva ou irregular, uma vez que tem por objetivo constituir uma garantia de quitação das obrigações pendentes em caso de morte do mutuário.
- É nula a cláusula que prevê a cobrança de taxas e emolumentos sem indicar os motivos de sua exigência, vindo a onerar de maneira injustificada a obrigação contraída pelo consumidor.
- Os juros capitalizados não gozam de respaldo legal, notadamente, na esteira da Súmula nº 121, da Corte Suprema, segundo a qual *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.
- Segundo orientação jurisprudencial oriunda do STJ, nas Ações de Revisão Contratual a repetição do indébito deve se dar na forma simples, salvo quando demonstrada a má-fé do credor, hipótese em que a devolução dos valores pagos pelo consumidor poderá ocorrer em dobro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **PROVER EM PARTE** as Apelações Cíveis interpostas, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 497.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Maria das Dores Fernandes de Miranda e Everaldo de Miranda Ribeiro e pela Caixa de

Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, todos inconformados com a Sentença proferida nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Financiamento Imobiliário c/c Repetição de Indébito, na qual o Magistrado da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Os primeiros Apelantes, a Sra. Maria das Dores Fernandes de Miranda e o Sr. Everaldo de Miranda Ribeiro, pugnaram pela reforma parcial da Sentença para que sejam reconhecidas a ilegalidade do Fundo de Liquidez e das Taxas e Emolumentos. Por fim, manifestaram irrisignação quanto ao valor dos honorários advocatícios (fls. 401/410).

A segunda Apelante, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, aventou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que os Autores basearam os seus pleitos em alegações genéricas e sem embasamento jurídico. No mérito, aduziu ser inaplicável o CDC à hipótese tratada nos autos, por se tratar de entidade fechada de previdência privada, regida por legislação própria. No mais, defendeu a legalidade de todas as taxas e cobranças efetivadas no financiamento e a impossibilidade de repetição em dobro dos valores (fls. 423/451)

Devidamente intimadas, as partes ofereceram as Contrarrazões de fls. 456/466 e 471/483.

Instada a se manifestar, a Procuradoria opinou pela rejeição da preliminar arguida pela PREVI, deixando de se manifestar acerca das questões meritorias propriamente ditas (fls. 124/127).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o Recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, tendo em vista que as Apelações Cíveis manejadas tanto pela parte autora como pela Promovida, de uma maneira geral, se complementam, impondo uma análise mais ampla da matéria, as examinarei concomitantemente.

Nessa senda, de logo cabe a análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela Promovida. Em que pesem os argumentos da PREVI, entendo que a parte autora não fez requerimentos genéricos, mas sim, deixou claro os motivos pelo qual pugnou pela revisão de cláusulas contratuais, possibilitando que a Demandada ofertasse seus contra-argumentos.

Como se sabe, o fato de haver previsão contratual de determinados encargos, não retira do consumidor a possibilidade de discuti-lo judicialmente, inclusive, como forma de compelir a parte adversa a cumprir suas obrigações contratuais.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO** esta preliminar.

Partindo para as demais questões, impende reforçar que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI é uma entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica própria.

Na análise da natureza jurídica consumada entre a entidade de previdência privada e os seus filiados, devem ser considerados os conceitos de consumidor e fornecedor devidamente desenvolvidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, havendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula nº 321 com a seguinte redação:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (Súmula nº 321 do Superior Tribunal de Justiça).

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso dos autos em virtude da relação de consumo existente entre as partes e ante o caráter adesivo do contrato firmado com a entidade de previdência privada.

Isso posto, fundamental destacar que toda a controvérsia instalada pelas partes diz respeito à validade de cláusulas convencionadas em contrato de financiamento imobiliário pactuado entre os litigantes, dentre as quais: a capitalização de juros; Coeficiente de Equalização de Taxas – CET; formas de amortização e de atualização do saldo devedor e do seguro; fundo de liquidez e cobrança de taxas e emolumentos.

No que diz respeito à incidência de juros capitalizados, os quais, adiante-se, não gozam de respaldo legal, notadamente na esteira da Súmula nº 121, da Corte Suprema, segundo a qual *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*.

Nesse prisma, essencial o destaque de que o pacto entabulado pelos Autores perante a entidade fechada de previdência privada Promovida, por ter sido firmado na remota em 1992 (fl. 17), isto é, em momento anterior à edição da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, não se revela, à evidência, compatível com a sistemática de capitalização de juros, conforme bem decidiu o STJ, por ocasião do julgamento, em sede de recursos repetitivos, do REsp. n. 973.827/RS:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada."(REsp 973827/RS,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO,
08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Justamente por isso, não merece retoque a determinação do Juízo singular ao fazer incidir no feito a patamar de juros simples, nas ordens respectivas de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Não bastasse isso, como bem anotado na Decisão recorrida, a capitalização mensal de juros, é vedada quando não admitida em lei, como ocorre nos casos de financiamento imobiliários.

Quanto à abusividade da aplicação, na espécie, do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, há de se entender pela sua declaração, eis que referida rubrica não possui nenhuma contraprestação ao mutuário, tendo, pois, sido estipulado ao arrepio da lei, padecendo de ilegalidade.

Nesse viés, frise-se que o CET constitui, em realidade, forma de remuneração do financiamento que distorce o contrato e implica sobreposição de taxas com a mesma finalidade de corrigir o saldo.

Por isso, sua incidência, em quaisquer percentuais, deve ser afastada, já que são estipulados em absoluto proveito dos Autores, não possuindo nenhuma contraprestação contratual.

“No que tange à incidência do coeficiente de equalização de taxas - CET, adoto como razões de decidir àquelas exaradas pelo magistrado de 1º grau. Da sentença vergastada, transcrevo: 'Outra ilegalidade vislumbrada na análise do contrato encontra-se nos chamados CETs - Coeficiente de Equalização de Taxas - estipulados na cláusula décima e respectivos parágrafos. Estes coeficientes não possuem nenhuma contraprestação contratual, sendo estipulados em absoluto proveito da requerida. Na verdade, trata-se de “juros disfarçados”, visto que a requerida, não podendo estipular juros além da limitação constitucional, usa de meios ilícitos para locupletamento próprio, criando taxas inominadas legalmente e fraudando o ordenamento jurídico. Uma prova extrema dessa ilegalidade encontra-se no CET ficado no parágrafo primeiro da cláusula décima. Este dispositivo indica que a prestação inicial já incide um “CET” de 5% (cinco por cento) do seu valor. Como se

poderia fixar um coeficiente de compensação da possível adoção de índices não uniformes de correção do saldo devedor e das prestações, se a prestação inicial não tem correção nenhuma, pois paga imediatamente? Outra dúvida que fica em aberto é por que adotar-se tal coeficiente se ficava ao puro arbítrio da requerida a fixação do índice de correção? Por acaso escolheria índices menores que ensejassem uma desarmonia e uma redução de ganhos para a requerida?"TJRS - Apel civ. 7000170618, 24/5/2001, 10º câmara cível rel. Jorge Alberto Schreiner pestana.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISIONAL DE CONTRATO. COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREVI. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM.(...) COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA DE TAXAS - CET. ILEGALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. FUNDO DE LIQUIDEZ COBRADO. IDÊNTICA FINALIDADE DAS VERBAS. NULIDADE RECONHECIDA. - Além de abusiva em razão da excessiva onerosidade, a aplicação do CET para a correção do valor das prestações se mostra desnecessária quando já cobrada taxa a título de fundo de liquidez, haja vista a idêntica finalidade das verbas (TJSC, Apelação Cível n. 2010.079313-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-2-2014).

Conclui-se, assim, que a incidência do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET com a cobrança da taxa destinada à constituição de um fundo de liquidez caracteriza a sobreposição de taxas com o mesmo objetivo, o que causa desvantagem exagerada para o consumidor.

Em relação às "Taxas e Emolumentos", previstas na cláusula quinta" item "c", fls. 20, foram instituídos para responder pelo "pagamento das taxas e demais emolumentos decorrentes do negócio".

Neste ponto é preciso se reconhecer que não há uma discriminação precisa acerca do que seja e da real necessidade das despesas cobradas a este título. A própria Promovida em sua contestação limita-se a sustentar que essa cobrança é regular e encontra fundamento legal, mas não demonstra o fato gerador dessas taxas e emolumentos

Deste modo, não há dúvida que inexistente informação clara e precisa acerca do produto e/ou serviço prestado em relação à cobrança de

“taxas e emolumentos” embutidos na prestação, impondo, assim, a sua exclusão por onerar de maneira injustificada a obrigação contraída pelo consumidor.

A esse respeito, aplica-se com extrema perfeição o disposto no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (-..) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;" (Art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao "Fundo de Liquidez", previsto no contrato, tem o intuito de constituir uma reserva para solucionar as obrigações vincendas em caso de morte do devedor. Retira-se deste dispositivo contratual o objetivo de se constituir uma garantia de quitação das obrigações pendentes em caso de óbito. Ele é constituído exatamente para que a PREVI efetive a liquidação do saldo do débito hipotecário em caso de falecimento do devedor.

Portanto, entendo que o "fundo de liquidez" constitui uma cláusula de suma importância para a relação contratual, beneficiando, inclusive, a família do devedor hipotecário, que não vai herdar dívidas nesse sentido do ente falecido.

Por tais razões, não vislumbro qualquer irregularidade ou abusividade nesse dispositivo contratual, assim como já havia pontuado o Juiz “a quo”.

Portanto, sobejamente comprovadas as ilegalidades constantes no contrato “sub judice”, impõe-se a compensação, ou a repetição do indébito por parte da Ré, se vier a ser apurado saldo em favor dos Autores em liquidação de sentença.

Tal repetição, contudo, não deve ser em dobro, conforme estipulado na Sentença Recorrida, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA 93/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta eg. Corte possui entendimento no sentido de ser devida a repetição do indébito na forma simples, salvo quando demonstrada a má-fé do credor, hipótese em que a devolução dos valores pagos pelo consumidor poderá ocorrer em dobro, contudo tal hipótese não ficou demonstrada no caso dos autos. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. Incidência da Súmula 93/STJ. 3. O Tribunal a quo, analisando o contrato em questão, verificou a existência de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros nas referidas cédulas de crédito industrial, de modo que é possível a sua incidência no presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 974.267/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO PACTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A tese da recorrente é no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, o que foi expressamente afastado pelo tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares nº 5 e 7 do STJ. 2. A submissão das instituições financeiras ao CDC e a possibilidade de revisão judicial do contrato são reconhecidas pela reiterada jurisprudência do STJ (Súmula 297). 3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404888/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Assim sendo, mantém-se a possibilidade da compensação ou restituição, todavia, impede-se que ela seja em dobro, reformando-se, neste particular, a Sentença.

Pelo exposto, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível interposta pelos Autores para tão somente declarar indevida a cobrança dos valores relativos às “taxas e emolumentos”, prevista na “Cláusula quinta” item “c”, do Contrato. Igualmente, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Recurso manejado pela Promovida para determinar que a repetição em dobro de todas os valores reconhecidos como indevidamente cobrados sejam realizados na forma simples.

Por fim, considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na Demanda e, ainda observando a modificação parcial do julgado de primeiro grau, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando, em relação a estes, cada litigante obrigado ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (a ser apurado em liquidação) ao causídico da parte contrária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14 do novo Código de Processo Civil, observando quanto aos Promoventes o fato de serem beneficiários da Justiça Gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator